



PROTESTO (artigos 158.º a 161.º do Regulamento Geral da FPN)

N.º Processo: 02/NART/2022-2023

Natação Artística - Competição – Campeonato Nacional de Inverno

Data: 1 e 2 de abril de 2023 - Local: Torres Novas

Clube: OvarSincro – Clube de Natação

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação (FPN) acorda o seguinte:

I

1. O Conselho de Disciplina da FPN tomou conhecimento, através dos Serviços Administrativos, que a Direção do OvarSincro – Clube de Natação apresentou protesto formal, através de *E-mail* remetido no dia 3 de Abril de 2023, “De:” sincro.ovar@gmail.com – “Para:” joanacar@gmail.com; mafalda.nobre@fpnatacao.pt; jose.miranda@fpnatacao.pt e marta.martins@fpnatacao.pt, referente à participação do dueto juvenil n.º1 executado pelas suas atletas Inês Oliveira e Mafalda Paula, no Campeonato Nacional de Inverno de Natação Artística disputado em Torres Novas.
2. Ao abrigo do disposto no artigo 161.º do Regulamento Geral da FPN, o órgão federativo competente para apreciar os protestos apresentados nos termos das alíneas a) e b) do artigo 158.º do atrás referido Regulamento Geral é o Conselho de Disciplina da FPN, razão pela qual, oficiosamente, o Conselho de Disciplina julgará o presente protesto.
3. Mediante o *E-mail supra* mencionado, OvarSincro - Clube de Natação apresentou protesto, como segue em transcrição:
4. “(...) discordamos que o híbrido N°2 do dueto juvenil n°1 executado pelas atletas Inês Oliveira e Mafalda Paula tenha sido considerado base mark. A justificação dada pela controladora às nossas treinadoras foi que as atletas ao realizarem a rotação de nível 6





(espira combinada 360° com duas pernas), não iniciaram nem terminaram à mesma altura.”

5. *“Contudo, com a observação presencial no Campeonato Nacional e a visualização dos nossos vídeos (...), não é notória essa diferença.”*
6. *“É nosso entendimento que há sim um erro, mas de execução, nomeadamente, falta de controlo na subida da espira, que faz com que a atleta não esteja totalmente no eixo da vertical.”*
7. *“(…) segundo o regulamento FINA, este híbrido não deverá ser considerado base mark, uma vez que é um erro de execução e as atletas executam o declarado no coach card.”*
8. No protesto apresentado, OvarSincro - Clube de Natação conclui solicitando “a visualização do vídeo oficial, o coach card com os erros assinalados de base mark e outras considerações que os árbitros tenham escrito.”

II

9. O dissenso do OvarSincro reside no facto de o clube entender “que o híbrido N°2 do dueto juvenil n°1 executado pelas atletas Inês Oliveira e Mafalda Paula” “não deverá ser considerado base mark”, ao contrário do julgamento realizado pela controladora técnica, “uma vez que é um erro de execução e as atletas executam [executaram] o declarado no coach card”, sendo que, fundamenta OvarSincro, “há sim um erro, mas de execução, nomeadamente, falta de controlo na subida da espira, que faz com que a atleta não esteja totalmente no eixo da vertical.”
10. A questão jurídica de fundo que importa apreciar e decidir é se, *in casu*, pode ser abalada a regra do princípio da autoridade da equipa de arbitragem e, conseqüentemente, ser revogado o julgamento da controladora técnica em apreço no que concerne à apreciação e qualificação da execução do híbrido N°2 do dueto juvenil n°1 executado pelas atletas Inês Oliveira e Mafalda Paula;





11. Isto é, poderá o Conselho de Disciplina substituir-se ao juízo técnico da controladora, subscrito pela Juiz-Árbitro, quando considerou o híbrido N°2 do dueto juvenil nº1 executado pelas atletas Inês Oliveira e Mafalda Paula como um *base mark*, ainda que, eventual e retrospectivamente, se pudesse concluir que as referidas atletas executaram o declarado no *coach card*, traduzido num mero “*erro, mas de execução [das atletas], nomeadamente, falta de controlo na subida da espira, que faz com que a atleta não esteja totalmente no eixo da vertical*”?
12. Ora, no que respeita às decisões de facto relativas a situações observadas (e sancionadas) pela equipa de arbitragem vigora o princípio de proibição de afastamento de tais decisões – princípio da autoridade do árbitro, de acordo com a chamada *field of play doctrine*.
13. A *field of play doctrine* assenta no princípio segundo o qual as decisões tomadas pelos árbitros no recinto de jogo, na competição desportiva, são decisões finais que devem ser respeitadas pelo órgão disciplinar – o Conselho de Disciplina.
14. Mais, a *field of play doctrine* assenta igualmente no pressuposto de que os intervenientes na competição reconhecem *a priori* que os árbitros podem errar, aceitando-se que as decisões de aplicação das leis da competição – mesmo que eivadas de erro – são decisões finais, a bem da estabilidade das competições e da circunstância de uma determinada competição ter o desenlace tal como definido na ocasião em que foi disputada, no recinto da prova – competição.
15. Aliás, o artigo 158.º do Regulamento Geral da FPN afasta a possibilidade de apresentação de protesto de uma decisão do Júri ou do Árbitro com base em questões de facto, porquanto, refira-se, no direito disciplinar desportivo vigora a regra da presunção da veracidade dos factos materiais constantes das decisões dos árbitros.





III

16. Nada resulta dos autos, nem dos mesmos sequer se depreende, que a autoridade da equipa de arbitragem – Controladora e Juiz-Árbitro - não haja, no caso *sub judice*, de ser preservada.
17. Como se alcança do processo, “após a divulgação dos resultados” “a (...) delegada Mariana Valente e a treinadora Lorena Millares (do clube OvarSincro) dirigiram-se à chefe de controladores Mariana Marques a fim de esclarecer” os factos que, ora, fundamentam o presente protesto, sendo que, na ocasião, invoca a Direcção do clube OvarSincro, manifestaram a sua discordância “com a decisão tomada pelos controladores”, bem como com a explicação foi verbal que lhes foi transmitida pela chefe dos controladores.
18. A verdade é que, ainda no local da prova, a chefe de controladores reuniu com a treinadora e com a delegada do clube OvarSincro, acima identificadas, e prestou os esclarecimentos solicitados “quanto ao híbrido em questão, tendo esse momento, ocorrido, após publicação dos resultados”, sendo que, desde logo, a treinadora e a delegada do OvarSincro manifestaram a sua discordância relativamente à decisão da equipa de arbitragem de considerar como *base mark* o híbrido N°2 do dueto juvenil n°1 executado pelas atletas Inês Oliveira e Mafalda Paula.
19. Pelo que, tendo o protesto em análise por objecto a materialidade subjacente à percepção, ao julgamento e à decisão – imediatos - da respectiva controladora técnica, tomada em situação e no recinto de competição, que, naquela ocasião, entendeu como *base mark* o híbrido N°2 do dueto juvenil n°1 executado pelas atletas do OvarSincro Inês Oliveira e Mafalda Paula, o que foi sancionado pela Juiz-Arbitro, e não resultando dos autos nem erro técnico nem a existência de má-fé por parte dos referidos agentes de arbitragem (designadamente, fraude ou corrupção), resta-nos concluir que, em cumprimento do princípio da autoridade dos árbitros, nos exactos termos da acima exposta *field of play doctrine*, segundo o qual as decisões tomadas pelos árbitros no recinto de jogo, em competição, relativas à aplicação das leis (FINA - *Artistic Swimming Rules 2022-2025*),





devem ser respeitadas, está vedado ao Conselho de Disciplina (CD) decidir sobre a dita materialidade subjacente à decisão do árbitros.

20. O Conselho de Disciplina da FPN encontra-se impedido de revogar a decisão de facto tomada pela controladora técnica, e sancionada pela Juiz-Árbitro, sob pena de a competição continuar por uma via decisória como se o órgão de disciplina, este CD, pudesse, depois de concluída a competição, continuar a arbitrar a prestação das atletas substituindo-se à controladora e à Juiz-Árbitro, na apreciação, interpretação e julgamento sobre se o híbrido N°2 do dueto juvenil n°1 executado pelas atletas Inês Oliveira e Mafalda Paula constituiu um (erro) ao *base mark* ou se o mesmo se reconduziu à execução errónea (violação) do constante do *coach card*, julgando *a posteriori* as diferenças entre o erro ao *base mark*, o que foi declarado no *Coach Card* e o que foi efetivamente executado pelas atletas - *performed in the water* - o que está, manifestamente, fora do âmbito dos seus poderes de cognição, sendo que, se o clube OvarSicro reconhece, expressamente, no protesto que apresentou que, inclusivamente, “*com a observação presencial no Campeonato Nacional e a visualização dos nossos vídeos (...), não é notória essa diferença*” sobre se a execução do mencionado “*híbrido*” se traduziu num erro ao *base mark* ou no incumprimento do *coach card*, impõe-se preservar a autoridade da decisão tomada pela controladora técnica, naquele momento, com o pleno conhecimento de todas as circunstâncias da ocorrência.
21. No contexto da competição, a decisão da controladora foi uma decisão técnica, de natureza essencialmente pericial, na qual o Conselho de Disciplina está inibido de se imiscuir.

IV

- 22. Por tudo o exposto, resta-nos concluir que a decisão da mencionada controladora técnica não é merecedora de qualquer censura, pelo que, o Conselho de Disciplina decide indeferir o protesto apresentado pelo OvarSincro – Clube de Natacao, no Campeonato Nacional de Inverno de Natacao Artística (Torres Novas – 1 e 2 de abril de**





2023), tendo por objecto “o híbrido N°2 do dueto juvenil n°1 executado pelas atletas Inês Oliveira e Mafalda Paula”.

- ✓ Notifique os agentes.
- ✓ Dê conhecimento ao Conselho de Arbitragem.
- ✓ Publicite.

Elaborado em 11 de maio de 2023, na sequência de deliberação obtida por meios eletrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

